



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



LEI MUNICIPAL Nº 1650/21, DE 21 DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no
Município de Sebastianópolis do Sul - REFIS MUNICIPAL 2021.

Manoel Erani Leite Magalhães. Prefeito Municipal de Sebastianópolis do Sul, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL 2021, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributário do Município, decorrentes de débitos de contribuintes e responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais e a outros débitos não tributários, constituídos até a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL 2021 será processado pelo setor de tributação do município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir os atos normativos necessários à execução do programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS MUNICIPAL 2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2021;
- IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas.

Rua São Sebastião, nº 389 – Centro – CEP 15180-000 – Fone/Fax (17) 3837-1210/ 3837-1233

Site: www.sebastianopolisdosul.sp.gov.br/ e-mail: pm.sebastsul@uol.com.br –
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - SP



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



Art. 2º O Programa instituído por esta Lei abrange o valor original dos tributos e outros créditos não tributários, a multa e os juros de mora e os acréscimos incidentes que tenham seus fatos geradores sido constituídos até o final do exercício de 2020.

§ 1º Entende-se como exercício o ano civil.

§ 2º O REFIS MUNICIPAL 2021 alcançará inclusive eventuais taxas municipais inadimplidas.

Art. 3º Considera-se débito fiscal, para efeito desta Lei, o valor correspondente a tributo, multa por infração, multa de mora e juros de mora, e correção monetária decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor original do tributo ou do crédito não tributário desde a data do vencimento até a do parcelamento, acrescido de multa e de juros mora conforme estabelecidos em lei.

§ 2º Os débitos não tributários são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de mora, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2021 dar-se-á por opção irrevogável do contribuinte ou responsável tributário, nos termos da lei, mediante assinatura de termo de parcelamento conforme o formulário a ser definido por ato do setor responsável.



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



Art. 5º Os contribuintes e responsáveis tributários tem prazo improrrogável de 25 de janeiro de 2.021 a 25 de fevereiro de 2.021 para requerer sua adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, não sendo admitidas exceções ou alterações posteriores para ingresso específico nesse programa de recuperação de créditos.

Parágrafo Único: Após o limite de datas de adesão os débitos poderão continuar sendo parcelados em até 48 parcelas nas condições do item d) do Art. 9º desta lei e acrescidos da correção prevista no art. 11 enquanto não houver novel sobre referido tema de parcelamento de débitos municipais.

Art. 6º Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL 2021, o devedor confessará e reconhecerá o débito e desistirá, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais, ou processos administrativos e seus recursos, mediante formalização nos autos dos respectivos processos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos.

Art. 7º Podem pleitear a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários.

Parágrafo único. As pessoas legitimadas a optarem pelo REFIS MUNICIPAL 2021 podem designar procurador para representá-las, desde que devidamente constituído por procuração para fins específicos de adesão ao presente Programa, acompanhada de cópia do documento de identidade do outorgante.

Art. 8º Deferida a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



Parágrafo Primeiro. Não serão inclusos os valores de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente quando da extinção de eventual ação ajuizada.

Parágrafo Segundo. Os contribuintes que aderirem ao REFIS MUNICIPAL 2021 que eventualmente tiverem condenações de honorários advocatícios não sofrerão tal cobrança por parte dos procuradores do município, desde que cumprido integralmente o acordo de parcelamento, haja visto que o serviço prestado não representará maiores esforços na persecução do recebimento.

Art. 9º Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 8º desta Lei, o pagamento e o parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL 2021 obedecerão aos seguintes critérios:

- a) pagamento à vista do débito consolidado: exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, e redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária;
- b) débitos municipais parcelados em até 10 parcelas: o débito consolidado com a exclusão de multa e juros de mora, aplicando-se a correção monetária desde o vencimento original do débito;
- c) débito municipal parcelados entre 11 e 36 parcelas: o débito consolidado com a exclusão de multa, aplicando-se juros de mora e correção monetária desde o vencimento original do débito;
- d) débito municipal parcelados entre 37 e 48 parcelas: o débito consolidado incluindo multa, aplicando-se juros de mora e correção monetária desde o vencimento original do débito;

Art. 10. O pagamento da entrada (primeira parcela) far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente Termo de



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



Adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários dos sistemas financeiro, no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. Nos casos em que não for efetuado o pagamento referente à entrada, no prazo estabelecido no Termo de Adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021, será procedido o estorno das parcelas inclusas e recálculo dos encargos.

Art. 11. Nos casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas e haverá a incidência de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, multiplicado pela quantidade de parcelas, a totalizar o valor consolidado a ser parcelado em valores iguais e imutáveis até o final do parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento de parcela em atraso somente poderá ser feito mediante a solicitação ao setor e emissão de nova guia para pagamento com as devidas onerações legais, não podendo esse transcender prazo superior a 90 (noventa) dias de atraso.

Art. 12. Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2021, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 13. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2021 importa na inclusão obrigatória dos débitos de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte.

Art. 14. Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL 2021, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 6º desta Lei.



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



§ 1º Se o débito incluído no REFIS MUNICIPAL 2021 estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de adesão ao Programa.

§ 2º Quando o débito parcelado for objeto de penhora de valores via BacenJud ou SisBajud, feito o parcelamento será requerido na ação a liberação do valor em prol do devedor, desde que tenha este aderido ao REFIS MUNICIPAL 2021 com sua devida formalização e pagamento da primeira parcela prevista no art. 10 desta lei.

Art. 15. O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2021, em relação ao débito já parcelado, sendo que neste caso o parcelamento anterior será estornado e recalculado sem considerar descontos anteriormente concedidos.

Art. 16. A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS MUNICIPAL 2021 nos seus respectivos vencimentos sujeita o crédito tributário municipal aos acréscimos previstos na lei tributária e alterações e os demais créditos não tributários aos acréscimos legais.

Art. 17. Os débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL 2021, e não adimplidos por ocasião da rescisão do Termo de Adesão de parcelamento não poderão ser incluídos em futuros programas especiais de renegociação de dívidas tributárias, estando sujeitos aos termos gerais da legislação vigente sobre parcelamento e pagamento de débitos.

Art. 18. A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL 2021, terá automaticamente rescindido o Termo de Adesão de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando excluído do programa nas seguintes hipóteses:



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



- I - inadimplência, por mais de 3 (três) parcelas, no pagamento das suas prestações, ou saldo a pagar menor que 3 (três) parcelas por mais de 90 (noventa) dias;
- II - decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;
- III - concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- IV - cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;
- V - suspensão imotivada das suas atividades no Município.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL 2021 implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento da cobrança extrajudicial por meio de protesto de títulos ou ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e descontando-se os valores pagos do débito original.

Art. 19. A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2021 não impede que a exatidão dos valores confessados ou apurados cadastralmente, quanto a débitos relativos aos tributos, sejam posteriormente revisados de ofício pelo setor de tributação, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 20. Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 15 (quinze) dias, que começa a contar no dia seguinte ao da ciência do ato ou da sua publicação no átrio da Prefeitura Municipal.



MUNICÍPIO DE
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL
CNPJ: 52.879.780/0001-95



Art. 21. A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2021 sujeita a pessoa física ou jurídica à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 22. O setor de tributação é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei, ressalvada as atribuições do jurídico que poderá expedir instruções complementares no âmbito de sua competência.

Art. 23. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, ressalvado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul, em 21 de janeiro de 2021.

MANOEL ERANI LEITE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume na data supra.

Edivaldo Domingos Borges
Secretário

Rua São Sebastião, nº 389 – Centro – CEP 15180-000 – Fone/Fax (17) 3837-1210/ 3837-1233

Site: www.sebastianopolisdosul.sp.gov.br/ e-mail: pm.sebastsul@uol.com.br –
SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - SP